



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901915/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.005 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Reproduz-se em um primeiro momento o relatório elaborado pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, o qual será complementado em seguida, veja-se:

A interessada formalizou diversas compensações em que ofereceu como crédito o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2002 (exercício 2003), cujo valor na DIPJ e no PER/Dcomp demonstrativo do crédito corresponde a R\$ 123.472,16.

O saldo negativo da DIPJ resultou do total das retenções na fonte de R\$ 140.148,57, deduzido do IRPJ devido de R\$ 16.676,41.

Apenas o montante de R\$ 117.157,31 das retenções de fonte foi confirmado por declarações Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras. Em virtude disso, o direito creditório foi reconhecido parcialmente pela DRF Porto Alegre, pela quantia de R\$ 100.480,90. Como reflexo, parte das compensações não foram homologadas.

Em manifestação tempestiva reconhecida pela autoridade preparadora (fl. 26), a contribuinte pede a revogação do despacho decisório e a homologação das compensações, alegando não poder ser penalizada pela falta da apresentação de informações pelas fontes pagadoras. Demonstra-se inconformada também com o lançamento de PER/Dcomps de exercícios e anos-calendários diversos no mesmo processo de cobrança, conforme evidenciado planilha anexa.

O litígio a ser analisado corresponde ao crédito negado de R\$ 22.991,26.

Em sessão de 08/03/2012, a mesma DRJ/POA, responsável pelo relatório acima reproduzido, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte para não reconhecer o seu direito creditório, o que aconteceu nos termos da ementa abaixo destacada:

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

PROCESSAMENTO DE COMPENSAÇÕES. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COBRANÇA DE DÉBITOS SUPOSTAMENTE VINCULADOS A CRÉDITO DE OUTRO EXERCÍCIO. Não há irregularidade no despacho decisório que aprecia compensação segundo o que foi declarado pelo contribuinte, ainda que haja incongruências entre informações e principalmente quando o interessado se omite em regularizá-las ao ser intimado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual destaca basicamente os seguintes pontos:

- O procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil viola frontalmente a ampla defesa e o contraditório, pois segundo afirma o contribuinte, a *administração de forma contumaz, insistentemente ousa a se manifestar pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso e por não ser a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE A VIA ADEQUADA PARA TAL INTENTO*;
- A Manifestação de Inconformidade consiste em via adequada para retificação de PER/DCOMP. O equívoco cometido decorreu de uma falha no programa, o qual no campo da data não fazia distinção entre “ano-calendário” e “exercício”;
- Não pode prevalecer o argumento da DRJ/POA de que somente é possível a compensação de IRRF nas hipóteses em que o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, pois é dever da Administração zelar pelas informações em busca da verdade material;
- *Não houve em momento algum cientificação da contribuinte para apresentar os comprovantes de retenção, mas tão somente o indeferimento do pedido* (fls. 140 do e-processo);
- Ainda segundo o contribuinte, a DRJ/POA se limitou a *defender em seu acórdão o procedimento adotado, sem contudo, verificar a existências das informações, bem como, aos esclarecimentos que foram apresentados* (fls. 140 do e-processo).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 07/05/2012 (fls. 64 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 22/05/2012 (fls. 131 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Denota-se dos autos que a discussão em comento envolve tanto uma questão jurídica como fática. Isso porque, como se viu pelo relatório, a DRJ/POA não reconheceu o direito creditório do contribuinte primeiro porque ele não poderia utilizar o contencioso administrativo como via para retificação da sua PER/DCOMP e segundo pela falta de elementos probatórios aptos a assegurar a liquidez e certeza do direito creditório alegado, cuja origem remete a supostas retenções na fonte realizadas por terceiros.

Segundo a DRJ/POA, o contribuinte não poderia pretender a retificação da sua PER/DCOMP para a correção de equívocos, *in casu*, relacionados ao período em que apurados os créditos, nem tampouco poderia pretender a compensação de IRRF, sem que fossem apresentados os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Com relação a ambos os argumentos jurídicos, mister ressaltar que este Relator possui entendimento diverso, o qual, aliás, pode ser corroborado em outros julgados deste mesmo Conselho, como se vê abaixo:

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois o contribuinte não pode ser penalizado por omissão de terceiros. **(Processo nº 16682.720486/2011-75. Acórdão nº 1402-002.198. Sessão de 07/06/2016. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo nº 13609.900608/2008-02. Acórdão nº 9101-003.150. Sessão de 05/10/2017. Relatora Adriana Gomes Rego)**

Todavia, ainda que admitidos tais argumentos jurídicos, é importante advertir que a validade de ambos somente pode ser constatada quando analisados os elementos documentais carreados aos autos, quer dizer, a análise fática do caso concreto, a qual precisa estar perfeitamente evidenciada pela linguagem das provas.

Entende-se que somente é possível a retificação da PER/DCOMP quando as provas muito bem demonstram e comprovam o erro alegado, bem como somente é possível a compensação de IRRF, quando na falta da emissão dos comprovantes pelas fontes pagadoras, outros registros contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte possam demonstrar que tanto o foi feita a retenção, como os valores recebidos foram oferecidos à tributação.

No caso concreto, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de provar tais fatos. Os únicos documentos comprobatórios constantes dos autos são os comprovantes de rendimentos (fls. 96/117 do *e-processo*) os quais comprovam exatamente os valores reconhecidos desde o início pela unidade de origem da Receita Federal.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo